**ACÓRDÃO**

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA** | : | **AC02-G.MJMS-472/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2409/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 01029359 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ROBERSON LUIZ MOUREIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2011 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | VIATUR TRANSPORTE E TURISMOS LTDA – EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO N. 043/2010 |
| **VALOR** | | R$ 238.448,00 |

**I - EMENTA**:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS.

1. A Formalização dos Termos Aditivos atendeu todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

2. A Execução Contratual observou às disposições legais pertinentes, o objeto do contrato está totalmente liquidado e pago.

**II – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 13/2011 celebrado entre a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo-MS, e a empresa Viatur Transporte e Turismo LTDA - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 043/2010.

A Formalização do Procedimento Licitatório Pregão n. 13/2010 e do Instrumento do Contrato n. 13/2011, foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-03927/2011.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-3033/2012, às fls. 301/302, solicitou a notificação do órgão contratante par que este encaminhasse os documentos para comprovação do execução do contrato.

Notificado na forma regimental o Ordenador de Despesas encaminhou justificativa e documentos as fls. 338 a 398.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-3169/2013, às fls. 399 a 404, apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Devidamente notificados os Gestores Senhor José Domingos Ramos atual Prefeito e o Senhor Roberson Luiz Moureira Ex-Prefeito. O atual prefeito encaminhou justificativa e documentos as fls. 410 a 451. Com relação ao Ex-Prefeito foi decretada a sua revelia à fl. 453.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-889/2014, às fls. 454 a 459, manifesta no sentido de que os termos aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, pela sua regularidade. Conclui que

o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer, PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-1093/2014, pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos.

**III – VOTO**

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e da execução contratual.

No que diz respeito aos Termos Aditivos estes se encontram devidamente formalizados e instruídos, conforme as exigências legais pertinentes.

Quanto à execução contratual compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - VALOR DO CONTRATO | R$ 238.448,00 |
| - VALOR DOS TERMOS ADITIVOS | R$ 238.448,00 |
| - VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO | R$ 476.896,00 |
| - VALOR EMPENHADO | R$ 476.896,00 |
| - VALOR NOTAS FISCAIS | R$ 476.896,00 |

- VALOR ORDENS BANCÁRIAS R$ 476.896,00

Observa-se, portanto, que são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Como bem pontuaram os Órgãos de Apoio, a formalização dos termos aditivos e a execução contratual merecem aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos acostados aos autos encontram-se de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Complementar 160/2012 bem como as Normas Regimentais.

**IV - DECISÃO**

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos Termos Aditivos ao Contrato n. 13/2011(3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 076/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2102, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 076/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**V –** Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas (por Substituição Legal).

Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2014.

**Conselheira Marisa Serrano**
**Relatora**

LCS